

RDC: regime alternativo para licitação e contratação de obras pelas administrações públicas estaduais

Marco Antonio Borges Traldi

Engenheiro Civil (UFG). Possui MBA em Estruturas e Fundações (IPOG). Pós-Graduado em Controle Externo e Governança (IDP). Especialista em Auditoria de Obras Públicas (IDP). Mestre em Engenharia (UFG). Atuou como Analista de Obras (Prefeitura de Goiânia), como Professor (IFG) e como Engenheiro Civil (MP-GO). É Analista do TCE-GO desde 2015, com atuação no controle externo de obras públicas. *E-mail:* mabtraldi@gmail.com.

Patrícia Laye Alves

Arquiteta e Urbanista. Doutora em Ciências do Ambiente. Professora e Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Engenharia Civil e Meio Ambiente (Encima) no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás. *E-mail:* patricia.alves@ifg.edu.br.

Resumo: Coexistem atualmente no ordenamento brasileiro pelo menos dois regimes jurídicos aplicáveis à licitação e à contratação de tipologias importantes de obras públicas. A doutrina atribui ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas uma série de inovações que em tese pode trazer vantagens para as contratações do Poder Público. Com o tempo, alguns órgãos da Administração Federal praticamente abandonaram as tradicionais modalidades da LGL e passaram a empregar preponderantemente esse regime. Entretanto, a sua aplicação é incipiente em muitos entes federativos brasileiros, inclusive no estado de Goiás. Ainda não há muita clareza quanto à diferença prática de desempenho entre um regime e outro. O presente artigo investigou os resultados alcançados em licitações regidas pelo regime e concluiu haver indícios de

benefícios concretos em prol da Administração, entre eles o acréscimo da celeridade processual, maior competitividade e descontos. Os resultados podem subsidiar discussões sobre a implantação do RDC nos estados da Federação, inclusive em Goiás.

Palavras-chave: Licitações. Obras públicas. LGL. RDC. Benefícios.

Sumário: Introdução – Aplicabilidade do RDC – Algumas das principais inovações do RDC – A contratação integrada – Aplicação do RDC: trabalho de Souza (utilização do RDC pela Infraero) – Aplicação do RDC: relatório da CGU (utilização do RDC pelo DNIT) – Aplicação do RDC: relatório do TCU (utilização do RDC pelo DNIT) – Considerações finais – Referências

Introdução

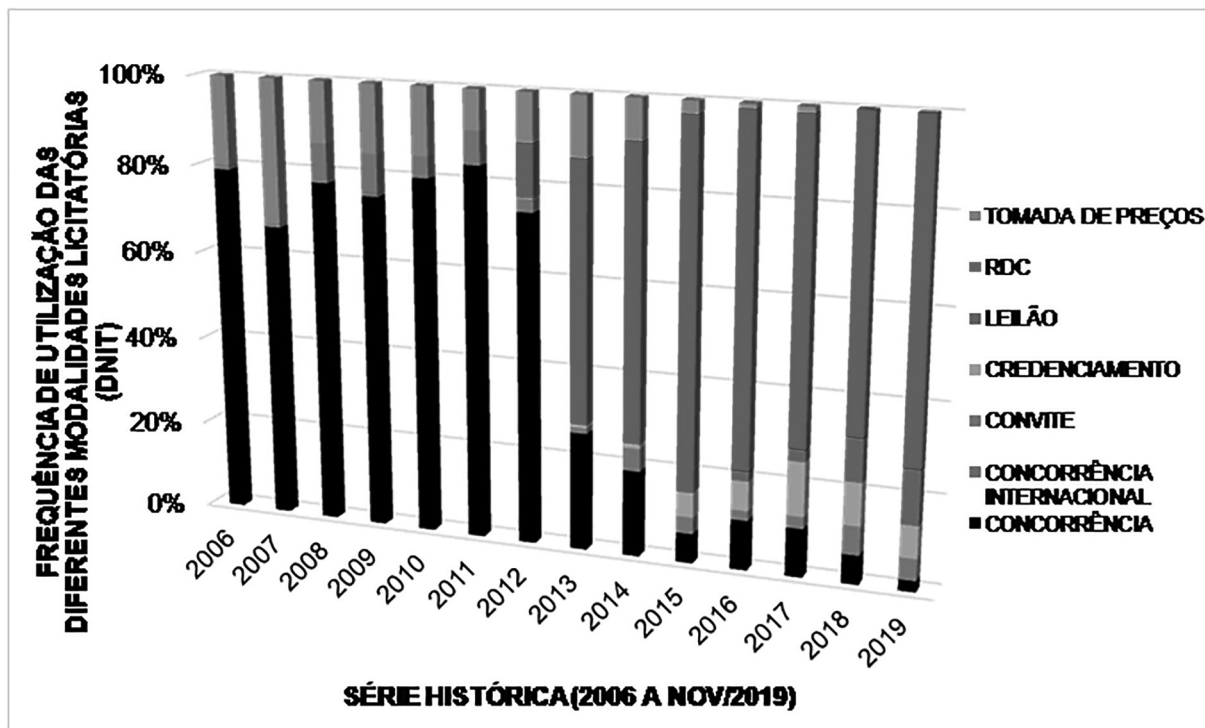
O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) é um regime licitatório e de contratações que adentrou o ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2011, por intermédio da Lei Federal nº 12.462. O objetivo inicial de sua implantação era dinamizar a contratação das obras necessárias à realização dos jogos esportivos que seriam sediados pelo Brasil a partir do ano de 2013. Entretanto, o rol de aplicações do RDC foi significativamente ampliado no decorrer do tempo a uma diversidade de novas situações, o que tem potencializado a utilização do RDC pelo Governo Federal.

O RDC não derogou a Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações – LGL), portanto, ambos os regimes convivem atualmente no ordenamento jurídico. Há ainda uma diversidade de outras normas que regulamentam as licitações públicas no Brasil, como a Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/2002), a Lei das Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016), entre outras.

O RDC atualmente representa uma alternativa aplicável à contratação de uma grande diversidade de objetos (conforme art. 1º da lei), inclusive alguns tipos de obras e serviços de engenharia. Antes da Lei do RDC, a contratação de obras, em regra, só era possível com o emprego das modalidades discriminadas pela Lei Federal nº 8.666/1993. Entretanto, com o advento do RDC, franqueou-se aos gestores públicos uma alternativa às modalidades da LGL, sendo possível escolher entre diferentes regimes para alcançar uma mesma finalidade.

Conforme será discutido no presente trabalho, o RDC trouxe uma gama de mecanismos inovadores que, em tese, têm potencial de agregar vantagens para a Administração. O novo regime tem sido sistematicamente utilizado em licitações de alguns órgãos federais para a contratação de obras, como é o caso do DNIT. A Figura 1 ilustra que a partir de 2012 a utilização de concorrências e tomadas de preços pelo DNIT foi progressivamente reduzida enquanto o RDC passou a ter papel preponderante.

Figura 1 – Série histórica da utilização das diferentes modalidades licitatórias pelo DNIT



Fonte: Elaboração própria a partir de dados coletados no Portal de Licitações do DNIT.⁴²

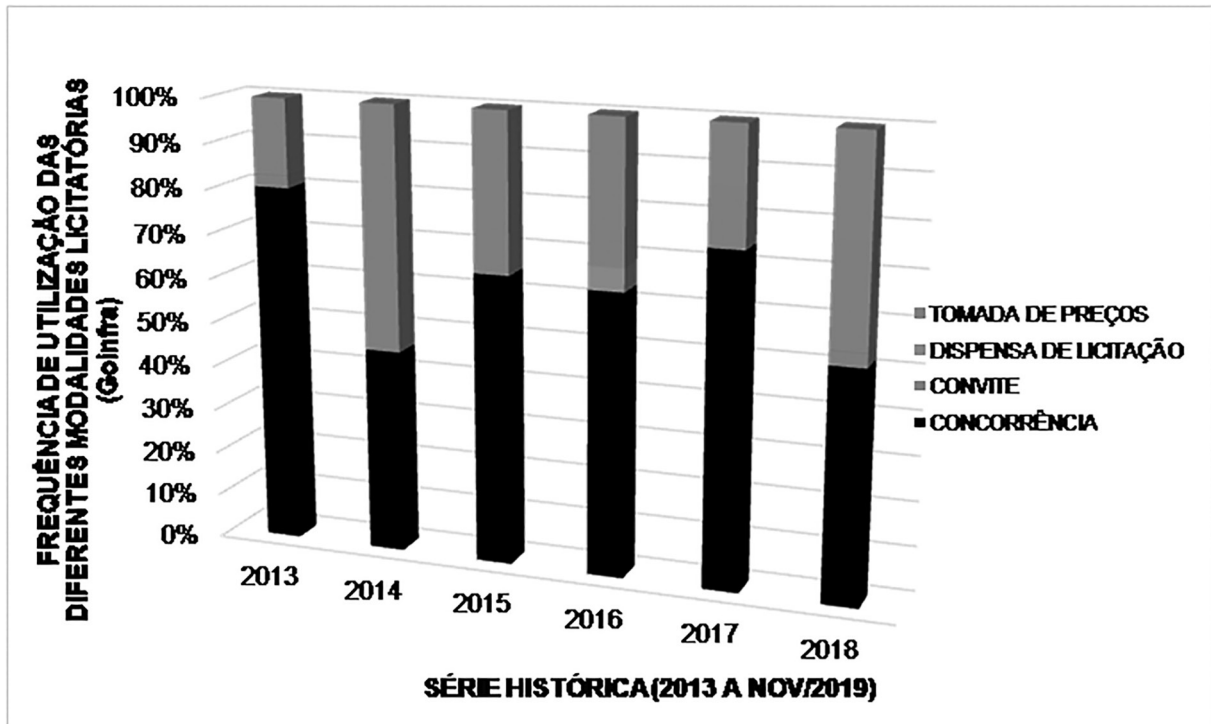
Entretanto, o RDC ainda tem aplicação incipiente ou até inexistente em alguns entes federativos brasileiros. Exemplificativamente, a Figura 2 ilustra que a Goinfra,⁴³ órgão que licita as principais obras públicas do estado de Goiás, ainda não aderiu ao RDC e continua utilizando as modalidades tradicionais da LGL para contratar os empreendimentos de sua responsabilidade. Os serviços de engenharia “comuns” são licitados via pregão.

Considerando este cenário, mostra-se oportuno pesquisar sobre os efeitos práticos associados à utilização do RDC em licitações de obras públicas. A verificação de eventuais benefícios em prol da Administração pode contribuir para a implantação progressiva do novo regime licitatório no âmbito de entes federativos que ainda não o utilizam, principalmente se houver exemplos de resultados exitosos experimentados em casos concretos.

⁴² Disponível em: <http://www1.dnit.gov.br/editais/consulta/editais2.asp>. Os dados refletem a totalidade de licitações, inclusive aquelas revogadas ou anuladas. Os “pregões” não foram computados.

⁴³ A Agência Goiana de Transportes de Obras Públicas (Goinfra) é a autarquia goiana responsável pela execução da política estadual de transporte e obras públicas.

Figura 2 – Série histórica da utilização das diferentes modalidades licitatórias pela Goinfra



Fonte: Elaboração própria a partir de dados coletados no Portal de Licitações da Goinfra.⁴⁴

Nesta seara, objetiva-se com esta pesquisa avaliar se o emprego do RDC tem implicado avanços em relação à utilização das modalidades licitatórias tradicionais previstas na LGL. E, também, verificar se a utilização do RDC implica modificações no que concerne à celeridade processual; se gera impactos na competitividade e nos descontos oferecidos à Administração; entre outros aspectos relevantes em licitações.

Para tanto, a coleta de dados teve origem secundária por meio de pesquisa quali-quantitativa junto a fontes bibliográficas (artigo acadêmico e relatórios oficiais emitidos por órgãos da União, todos disponíveis em sítios eletrônicos), com vistas a obter informações sensíveis no contexto de licitações públicas, a saber: celeridade processual, competitividade dos certames, descontos auferidos, entre outros aspectos. Os dados foram compilados e estruturados em tabelas e gráficos de modo a exprimir os resultados da aplicação do RDC em licitações de obras desenvolvidas em diversos anos por órgãos da Administração Pública Federal. As principais fontes de pesquisa foram o trabalho desenvolvido por Souza (2013) e os relatórios de auditoria da CGU (2015) e do TCU (2016).

Aplicabilidade do RDC

A Lei Federal nº 12.462/2011 estabeleceu o RDC para ter aplicação a situações específicas e de duração limitada à conclusão dos eventos esportivos que seriam desenvolvidos no Brasil entre 2013 e 2016 (Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol – Fifa 2013; Copa do Mundo Fifa 2014; e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016).

Entretanto, ainda no ano de 2012, mediante alterações legislativas, o RDC teve suas hipóteses de aplicação ampliadas para as ações do Programa de Aceleração do Crescimento (Lei nº 12.688/2012) e para obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de

⁴⁴ Disponível em: http://177.201.114.167/portal_licitacao/. Os dados refletem a totalidade de licitações, inclusive aquelas revogadas, anuladas ou adiadas. Os “pregões” não foram computados.

Saúde (Lei nº 12.745/2012). Outros diplomas legais subsequentes provocaram modificações na Lei do RDC e/ou incluíram novas possibilidades de aplicação do regime. Portanto, atualmente, o RDC pode ser empregado para licitar/contratar uma considerável diversidade de objetos, em variadas situações.

Pela relevância social e econômica, cabe especial destaque para a possibilidade de contratação de obras de mobilidade urbana e ampliação de infraestrutura logística, prevista no art. 1º, inc. VIII, da Lei do RDC. Este dispositivo, ao menos em tese, possibilita que órgãos executivos estaduais (tal como a Goinfra) executem boa parte de suas obras de infraestrutura com o regime diferenciado.

De acordo com Baeta (2016, p. 21), “a adoção do regime diferenciado é opcional, e quando adotada deverá constar de forma expressa no instrumento convocatório”. A Lei do RDC é norma federal e pode ser aplicada por todos os entes federativos para a licitação dos objetos permitidos pela legislação. Altounian e Cavalcante (2014, p. 52) esclarecem que “União, Estados, Distrito Federal e Municípios estão autorizados a utilizar o RDC em suas contratações, desde que para os objetos específicos previstos em lei”.

No ano de 2015, por decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do Mandado de Segurança nº 33.889/DF, houve a suspensão da eficácia dos incs. VIII e IX do art. 1º da Lei do RDC. Entretanto, Lisboa (2018) esclarece que no ano de 2018 o STF julgou prejudicado o mandado de segurança, fazendo com que os referidos dispositivos legais voltassem a vigorar sem impedimentos.

Algumas das principais inovações do RDC

a) Inversão de fases

Uma das grandes diferenças entre a lógica procedimental do RDC em relação à da Lei Geral de Licitações reside na denominada inversão (ou modificação) de fases. Nas licitações regidas pela LGL, por força do art. 43 desta lei, a fase de habilitação deve ser realizada previamente à avaliação das propostas comerciais. Por outro lado, conforme previsto no art. 12 da Lei Federal nº 12.462/2011, no “rito comum” do RDC a fase de julgamento das propostas (inc. IV) é realizada previamente à fase de habilitação (inc. V). A medida vem em prol da celeridade processual, com o intuito de que somente sejam avaliados os documentos de habilitação da empresa que tenha oferecido a melhor proposta.

b) Caráter sigiloso do orçamento

O art. 6º da Lei do RDC inseriu a figura do “orçamento sigiloso” nas licitações regidas pelo novo regime. Nos termos da lei, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, salvo se ele for publicado junto ao instrumento convocatório (art. 6º, §3º). Entretanto, o art. 9º do Decreto Federal nº 7.581/2011 trouxe a regra geral de que os orçamentos devam ser sigilosos.

A legislação contém outras disposições sobre a matéria: a) os órgãos de controle interno e externo têm acesso permanente ao orçamento, mesmo quando sigiloso (art. 6º, §3º, da Lei do RDC); b) mesmo quando o orçamento for sigiloso, deve haver divulgação do detalhamento dos quantitativos e demais informações necessárias para a elaboração das propostas (art. 6º, *caput*, segunda parte, da Lei do RDC).

Em outros casos o ordenamento impõe a obrigatoriedade de divulgação do orçamento. Vejamos: a) o orçamento não poderá ser sigiloso se o critério de julgamento for por maior desconto (art. 6º, §1º, da Lei do RDC); b) o valor do prêmio ou da remuneração deve ser incluído no instrumento convocatório quando o critério de julgamento for por melhor técnica (art. 6º, §2º,

da Lei do RDC); e c) o preço mínimo da arrematação deve ser divulgado quando o critério de julgamento for por maior oferta (art. 9º, §2º, III, do decreto federal do RDC).

c) Processamento eletrônico

Diferentemente da forma costumeira de processamento das licitações regidas pela LGL (sempre presencial), o art. 13 da Lei do RDC determina que as licitações deste regime sejam realizadas preferencialmente na forma eletrônica. O processamento eletrônico da licitação se justificaria pela redução dos custos para a participação, propiciando reflexos positivos na competitividade e inibindo a formação de conluíus.

d) Novos critérios de julgamento

O art. 18 da Lei do RDC estabelece os seguintes critérios de julgamento: menor preço ou maior desconto; técnica e preço; melhor técnica ou conteúdo artístico; maior oferta de preço; ou maior retorno econômico. Alguns destes critérios são similares aos estabelecidos pela LGL.

Cabe destaque para o critério de julgamento por “maior desconto” que, quando adotado, obriga os participantes a ofertarem uma taxa de desconto linearmente aplicada aos itens do orçamento-referencial da Administração. Isso evita a ocorrência do “jogo de planilha” e do “jogo de cronograma”, problemas não raramente identificados em contratos de obras de engenharia. Baeta (2016) defende que este critério deve ser usado sempre que possível na licitação de obras e serviços de engenharia.

e) Fase recursal única

O art. 12, inc. VI, da Lei do RDC dispõe que haverá como regra fase recursal única para o julgamento de todos os recursos interpostos pelos participantes do certame. A referida fase ocorrerá após as fases de julgamento de propostas e de habilitação. Ou seja, as questões atinentes às duas fases serão apreciadas em momento único, na fase de recursos que ocorrerá após a habilitação.

Entretanto, nos termos do art. 12, parágrafo único, da referida lei, se o gestor decidir motivadamente por realizar a fase de habilitação anteriormente à de julgamento das propostas (tal como ordinariamente ocorre na LGL), haverá a possibilidade de interposição de recurso em dois momentos distintos, ou seja, após a habilitação e após o julgamento das propostas. Ou seja, adotar a “desinversão de fases” implica duas oportunidades distintas para recurso.

f) Modos de disputa

O art. 16 da Lei do RDC discrimina a possibilidade de utilização de três modos de disputa nas licitações, quais sejam: aberto, fechado ou uma combinação entre eles. Nos termos do art. 17 da lei, no modo de disputa aberto os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado. Trata-se de procedimento similar ao do pregão (Lei nº 10.520/2002).

Por outro lado, no modo de disputa fechado as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas. Este modo de disputa é análogo ao comumente adotado na LGL.

O modo de disputa combinado está detalhado no art. 23 do Decreto Federal nº 7.581/2011. A disputa pode se iniciar pelo modo fechado, e, na sequência, prosseguem para o modo aberto apenas os mais bem colocados. Também pode ocorrer o contrário, conforme indicado pelo art. 24 do decreto federal do RDC.

A contratação integrada

A contratação integrada trata-se de um regime de execução instituído pela Lei do RDC equivalente ao *turn key*. Neste tipo de contratação compete ao empreiteiro elaborar o projeto básico/executivo, assim como proceder com a montagem, a realização de testes, a pré-operação e com todas as demais operações necessárias para a entrega final do objeto pronto para utilização.

O RDC pode ser utilizado seguindo dois caminhos distintos: o da contratação integrada; ou o dos demais regimes de execução previstos na lei. Os dois caminhos se diferenciam na medida em que exigem procedimentos e elementos técnicos diferentes para a condução dos certames.

Ao tratar sobre o tema, Baeta (2016) ensina que o RDC aplicado aos regimes tradicionais de execução (tarefa, empreitadas por preço unitário, global e integral) segue procedimentos similares ao dos previstos na LGL, ressalvadas algumas distinções (como a inversão de fases). Nestes casos, a existência de projeto básico de engenharia é requisito para a abertura da licitação.

Por outro lado, quando se utiliza o RDC com regime de contratação integrada, a Administração pode proceder com a licitação sem projeto básico. Demais disso, o instrumento convocatório deve fazer a alocação de responsabilidades entre as partes (Administração e o particular) quanto aos riscos decorrentes da contratação (“matriz de riscos”), conforme será abordado logo a seguir.

De um modo geral, algumas das principais características da contratação integrada podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- a) Necessidade de justificativa para sua escolha: conforme art. 9º da Lei do RDC, a contratação integrada poderá ser utilizada desde que técnica e economicamente justificada, em objetos que se mostrem congruentes com pelo menos uma das seguintes condições: inovação tecnológica ou técnica; possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.
- b) Licitação de obras com anteprojeto: diferentemente da LGL, em que obras de engenharia só podem ser licitadas após a disponibilização do projeto básico (art. 7º, §2º, inc. I, da LGL), na contratação integrada do RDC a licitação poderá ser realizada com amparo em anteprojeto de engenharia (nos termos do art. 9º, §2º, inc. I, da Lei do RDC).
- c) A figura da matriz de riscos: prevista no art. 9º, §5º, da Lei do RDC, trata-se de uma forma de alocação de riscos entre a Administração Pública e o contratado, com a atribuição de contingências às partes em relação aos riscos atinentes à execução do contrato.
- d) Restrição a aditivos contratuais: a Lei do RDC trouxe no art. 9º, §4º, a regra geral de vedação à celebração de termos aditivos aos contratos em que seja adotada a contratação integrada. Cabe ressaltar que o mesmo dispositivo permite a celebração de aditivos nas seguintes hipóteses: para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em alguns casos (inc. I); e por necessidade de alteração do projeto/especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração Pública (inc. II).

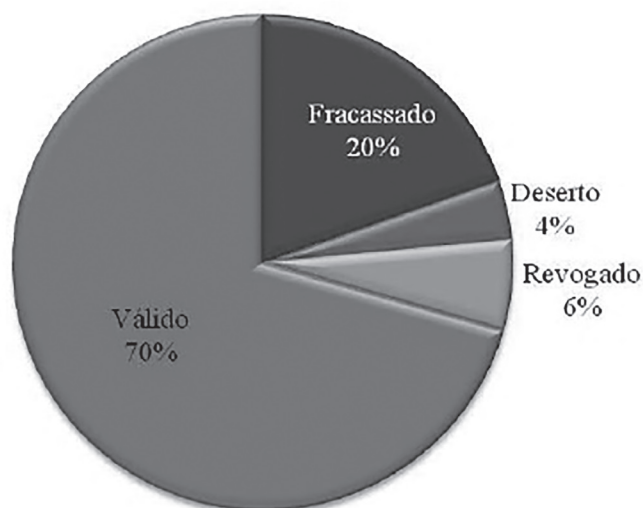
Aplicação do RDC: trabalho de Souza (utilização do RDC pela Infraero)

Souza (2013) avaliou os resultados da aplicação do RDC em licitações desenvolvidas pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) para a contratação de obras e serviços de engenharia. A amostra estudada abarcou 61 certames conduzidos de 2011 a 2013 via RDC para a contratação de objetos distribuídos por treze estados da Federação. Desses certames: 49% versavam sobre a contratação de “Obras”, 20% de “Apoio à fiscalização”, 18% de “Equipamentos/Sistemas” e 13% de “Projetos”.

Ademais, dos 61 casos estudados: em 60, foi adotado orçamento sigiloso; em 43, o RDC – empreitada por preço global (RDC-EPG), em 16, o RDC – empreitada por preço unitário (RDC-EPU) e, em 2 casos, o RDC – contratação integrada (RDC-CI). Houve 34 certames na forma presencial e 27 na forma eletrônica. Em 59 certames adotou-se o modo de disputa aberto e em 2, o fechado.

A amostra inicial foi dividida em subamostras para análises específicas, inclusive de modo a traçar comparações dos resultados alcançados com o emprego do RDC em relação aos obtidos com as modalidades previstas na LGL, conforme se destacará adiante. Na primeira subamostra, constituída por 52 certames cujos resultados estavam publicados à época, ocorreram elevados números de licitações fracassadas (em 20% dos casos não houve lances/propostas inferiores aos orçamentos referenciais da Infraero) e desertas (em 4% dos casos não compareceram interessados), conforme Figura 3.

Figura 3 – Resultado de 52 certames desenvolvidos via RDC na Infraero



Fonte: Souza (2013, p. 5).

A segunda subamostra avaliada no referido estudo contemplou 16 certames de contratação de obras via RDC. Os resultados foram comparados com 15 concorrências (via LGL) realizadas pela Infraero entre 2011 e 2012. Os valores das obras e os resultados alcançados nas licitações encontram-se detalhados na Tabela 1.

Tabela 1 – Resultados de licitações de obras aeroportuárias – RDC x LGL

Parâmetros de comparação	RDC	LGL (concorrências)
Quantidade de certames	16	15
Total dos orçamentos estimados	R\$1.475.362.488,81	R\$1.037.700.695,73
Valor médio estimado	R\$92.210.155,55	R\$69.180.046,38
Desconto médio	4,84%	10,88%
Variação dos descontos	0,02% a 22,60%	0,00% a 26,70%

Fonte: Elaboração a partir dos dados apresentados por Souza (2013, p. 6).

Uma terceira subamostra foi constituída por 36 certames conduzidos via RDC que já estavam homologados à época. Esta subamostra foi comparada com 18 concorrências regidas pela LGL. Observou-se que no RDC o tempo médio entre a publicação do certame e a homologação foi de 71 dias, enquanto nas licitações via LGL foi de 124 dias. Diante do conjunto de informações apresentadas em face do universo de licitações analisadas, o trabalho alcançou algumas conclusões:

- a) As licitações regidas pelo RDC foram mais ágeis que as conduzidas via LGL, com redução de cerca de 40% do tempo entre a publicação e a homologação dos certames. Esses resultados provavelmente decorrem do fato de o RDC ter prazos de abertura menores que a LGL, assim como pela inversão de fases e pela fase única para recursos.
- b) O índice de fracassos do RDC é relativamente alto. Os descontos alcançados com o RDC (4,84%) foram inferiores aos obtidos com a LGL (10,88%). Estes resultados provavelmente decorrem das características dos orçamentos da Infraero, que contêm serviços sem preços referenciais em tabelas usualmente adotadas para a orçamentação de obras. Infere-se que o orçamento sigiloso (presente na maioria dos certames estudados), combinado com a fixação de prazo exíguo para a formulação das propostas, agregou maiores riscos aos certames, refletindo nas propostas dos particulares.

Aplicação do RDC: relatório da CGU (utilização do RDC pelo DNIT)

O relatório elaborado pela CGU teve por finalidade avaliar o grau de consecução dos objetivos anunciados pelo legislador ao criar a contratação integrada. Entre os parâmetros investigados no estudo estão: prazos médios de licitação; sucesso nas licitações; descontos médios nos certames; competitividade; fase contratual; sigilo do orçamento; e seguros.

O relatório estudou um universo de 155 certames desenvolvidos via RDC pelo DNIT-Sede entre os anos de 2012 e 2014 para a contratação de obras de engenharia com as seguintes naturezas: Crema 2ª Etapa; duplicação; edificações; implantação; obras de arte; pavimentação; pesagem; portos; restauração; e travessia urbana.

Cada lote foi considerado um certame isolado. Em 86 casos o DNIT adotou o RDC-CI, em 39, o RDC-EPU e em 30, o RDC-EPG. Os orçamentos dessas licitações totalizaram R\$13.506.157.979,39 e resultaram na celebração de 90 contratos que somavam o valor de R\$12.478.029.049,08.

A seguir apresentam-se os resultados observados nas licitações.

- a) Taxa de sucesso e redução do prazo dos certames.

Primeiramente, o relatório demonstrou a taxa de sucesso⁴⁵ obtida nos diferentes regimes do RDC. Entre os 155 certames avaliados, detectou-se que o RDC-CI teve taxa de sucesso igual a 70,6%, ou seja, inferior às taxas de sucesso alcançadas no RDC-EPG (71,4%) e no RDC-EPU (93,1%). Diante desses dados, inferiu-se que um edital RDC-EPU logra maiores chances de resultar na celebração de contrato do que nos outros dois regimes.

A vantagem do RDC-EPU provavelmente decorre do fato de haver maiores garantias e menores riscos transferidos aos particulares. De outro modo, o pior desempenho do RDC-CI pode estar relacionado a dois fatores: maior transferência de riscos ao particular; orçamentação a partir de anteprojetos (com maior imprecisão que nos outros dois regimes), o que pode gerar preços de referência equivocados para obras.

Outro aspecto estudado pela Controladoria diz respeito à duração média dos certames (prazo entre a primeira publicação e a homologação). O parâmetro foi avaliado para uma subamostra

⁴⁵ Conforme CGU (2015, p. 14): Taxa de Sucesso = Lotes Homologados/[Lotes Publicados – (Anulados + Revogados)].

de 90 editais que estavam homologados à época. A título de comparação, o relatório também apresentou resultados de licitações regidas pela LGL, conforme ilustrado na Tabela 2.

Tabela 2 – Duração média dos certames – RDC x LGL

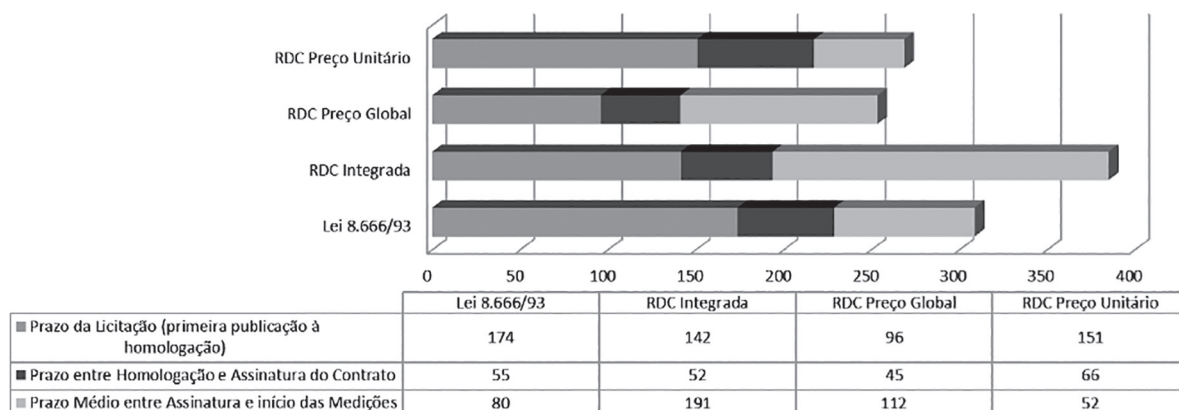
Regime licitatório	Duração média
RDC Fonte: 90 certames homologados (CGU, 2015, p. 18)	137 dias
RDC – Contratação integrada (RDC-CI)	142 dias
RDC – Empreitada por preço global (RDC-EPG)	96 dias
RDC – Empreitada por preço unitário (RDC-EPU)	151 dias
Lei Federal nº 8.666/93 Fonte: Tarcísio de Freitas (<i>apud</i> CGU, 2015, p. 18)	174 dias
Lei Federal nº 8.666/93 Fonte: Nota Técnica nº 21/2015 de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (<i>apud</i> CGU, 2015, p. 18)	285 dias
Lei Federal nº 8.666/93 Fonte: Marcelo Bruto (<i>apud</i> CGU, 2015, p. 18)	159 dias

Fonte: Elaboração a partir dos dados apresentados pela CGU (2015, p. 18).

A Tabela 2 indica que a duração média da fase externa das licitações desenvolvidas via RDC (137 dias), tanto nas empreitadas globais (96 dias) como nas empreitadas por preço unitário (151 dias), mostrou-se menor do que nos certames conduzidos via LGL (174 dias, conforme Tarcísio de Freitas (*apud* CGU, 2015)). Estes resultados são coerentes com aqueles alcançados por Souza (2013). Novamente, há evidências de maior celeridade do RDC, o que pode decorrer da inversão de fases e da fase recursal única.

O relatório também apresentou dados sobre os tempos médios ocorridos entre a publicação do edital, a homologação do certame, a assinatura do contrato e o início das medições para os diferentes regimes licitatórios (Figura 4).

Figura 4 – Tempo médio entre a licitação e o início das medições – RDC x LGL



Fonte: CGU (2015, p. 22).

O RDC-CI consumiu maior tempo total entre o início da fase externa e o início das obras (medições), denotando maior morosidade na fase externa, inclusive em relação às licitações

regidas pela Lei Geral de Licitações (LGL). Este resultado era esperado, porque no RDC-CI o vencedor do certame fica responsável pelo desenvolvimento do projeto básico/executivo após a assinatura do contrato, o que demanda mais tempo até o início das obras.

Entretanto, isso não significa *a priori* que este regime seja o mais lento em termos absolutos. Segundo Tarcísio de Freitas (*apud* CGU, 2015, p. 21-22), o RDC-CI pode economizar 420 dias na fase interna em relação aos demais regimes licitatórios (LGL, RDC-EPU e RDC-EPG), pois licitações via RDC-CI demandam apenas anteprojeto.

b) Redução do número de aditivos contratuais.

A magnitude dos aditamentos contratuais foi observada a partir de uma subamostra constituída por 73 obras contratadas via RDC em que havia medição à época das análises. Destes contratos, 31 já tinham passado por aditamento com reflexo financeiro. A magnitude destes aditamentos encontra-se indicada na Tabela 3, que também apresenta dados pertinentes à LGL.

Tabela 3 – Magnitude dos aditivos com reflexo financeiro – RDC x LGL

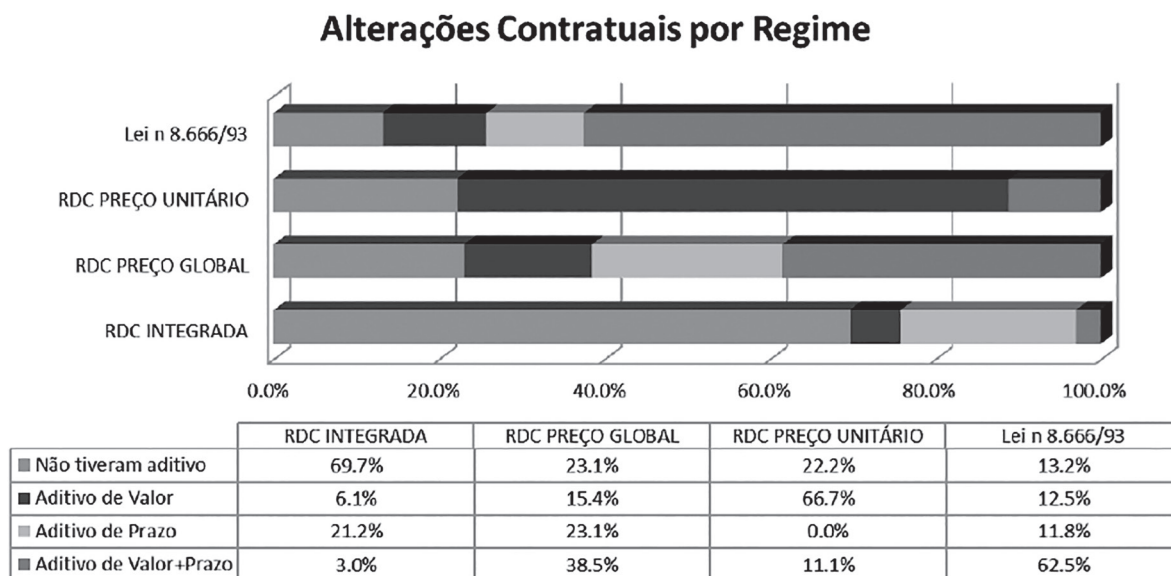
Regime licitatório	Magnitude: aditivos de valor
RDC	
RDC – Contratação integrada (RDC-CI)	3,70%
RDC – Empreitada por preço global (RDC-EPG)	9,99%
RDC – Empreitada por preço unitário (RDC-EPU)	8,37%
Lei Federal nº 8.666/93	
LGL – Concorrências	15,3%

Fonte: Elaboração a partir dos dados apresentados pela CGU (2015, p. 30).

Conforme ressaltado no relatório, os números refletem dados de obras que em sua maioria ainda estavam em andamento no momento de realização das análises. Apesar de tal fato, cumpre notar que os aditamentos nos contratos do RDC se mostraram em média bem inferiores aos das concorrências regidas pela LGL.

Ademais, a CGU (2015) apresentou dados de alterações contratuais por regime, conforme ilustrado na Figura 5. Observe-se que a contratação integrada logrou melhor desempenho, reduzindo a magnitude de aditamentos de valor e de prazo ante os demais regimes, mas não eliminou a celebração de termos aditivos. A maior frequência de contratos com alterações (de valor, de prazo, ou ambos) ocorreu nos ajustes regidos pela LGL.

Figura 5 – Alterações contratuais nos diferentes regimes – RDC x LGL



Fonte: CGU (2015, p. 35)

c) Economia financeira.

O relatório da Controladoria também testou os graus de competitividade e de descontos ofertados nos diferentes regimes do RDC, a partir de uma subamostra composta por 90 licitações que já haviam sido homologadas (Tabela 4). Observe-se que houve menor competitividade e menor desconto médio nas licitações levadas a efeito com uso do RDC-CI.

Tabela 4 – Competitividade e descontos nos diferentes regimes do RDC

Regime licitatório	Participantes/edital	Desconto médio/edital
RDC – Contratação integrada	4,29	4,04%
RDC – Empreitada por preço global	4,47	10,49%
RDC – Empreitada por preço unitário	6,33	12,36%

Fonte: Elaboração a partir dos dados apresentados pela CGU (2015, p. 30).

Ademais, o relatório também apontou que houve maior número de participantes e maiores descontos nas licitações regidas na forma eletrônica (5,23 participantes/lote e 5,69% de desconto médio) do que na forma presencial (4,81 participantes/lote e 3,05% de desconto médio).

Também foi apresentado um estudo quanto aos custos associados à utilização dos diferentes regimes licitatórios. Pode-se depreender do relatório da CGU (2015) que o RDC-CI, em tese, encarece os contratos em 7,5% em relação ao RDC-EPU, e em 6,9% em relação ao RDC-EPG, mas pode reduzir o cronograma total (fases interna, externa e execução) e os custos com análise de aditivos e fiscalização.

d) Orçamento sigiloso.

Após a análise de 155 editais, a CGU (2015) identificou que nos certames em que se adotou orçamento sigiloso o número médio de licitantes foi de 4,88 por lote, com desconto médio de 7,3%. Por outro lado, nas licitações em que houve divulgação do orçamento, participaram em média 6,0 licitantes por lote, resultando desconto médio de 14,34% (dados a serem avaliados com ressalva, pois 96,1% dos 155 editais adotaram preços ocultos).

e) Ponderações finais do relatório.

O relatório da CGU (2016) permitiu a formação de outras importantes conclusões em face das amostras de licitações avaliadas. Pode-se indicar, em síntese, que:

- A utilização do RDC (nos três regimes) agregou redução de prazos às licitações em relação à LGL. Entretanto, houve maior taxa de insucesso, principalmente nas contratações integradas.
- As licitações desenvolvidas via RDC na forma eletrônica proporcionaram, em média, maior concorrência e maior desconto que as desenvolvidas na forma presencial.
- É salutar divulgar os orçamentos referenciais, principalmente nos casos de obras mais complexas, para aumentar a concorrência e as chances de sucesso dos certames.
- Há indícios de que a utilização da contratação integrada reduza o número de aditivos de valor e de prazo, mas não é capaz de eliminá-los.
- Em tese, a opção pelo RDC-CI acresce em 7,5% o custo dos empreendimentos em relação ao RDC-EPU e em 6,9% em relação ao RDC-EPG, mas pode agregar benefícios (redução de cronograma e menor esforço na fiscalização).
- A contratação integrada possui vantagens (redução de aditivos), mas acarreta riscos à Administração, como o de se estimar inadequadamente os custos dos empreendimentos com base em anteprojeto.
- Segundo a CGU (2015, p. 105), a contratação integrada “deve ser utilizada por instituições com nível de desenvolvimento institucional e capacidade técnica suficiente a mitigar os riscos [...]”. A contratação integrada tende a aumentar os custos à Administração, devendo ser utilizada em obras para as quais existam tecnologias de domínio restrito ou em que haja espaço para apresentação de metodologias construtivas diferentes das usualmente adotadas pela Administração.

Aplicação do RDC: relatório do TCU (utilização do RDC pelo DNIT)

O trabalho desenvolvido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) teve por objetivo investigar o resultado da introdução do RDC, especialmente da contratação integrada, no ordenamento jurídico. As avaliações se deram especificamente no contexto de contratações de obras públicas levadas a efeito pelo DNIT.

O relatório comparou os resultados obtidos por meio de uma amostra significativa de contratações levadas a efeito mediante o RDC-CI em relação a outra amostra de certames desenvolvidos com outros regimes, quais sejam: LGL (concorrências) e RDC – parte geral (RDC-PG) – que abrange o RDC – empreitada por preço global (RDC-EPG), o RDC – empreitada por preço unitário (RDC-EPU), o RDC – empreitada integral (RDC-EI) e o RDC – empreitada por tarefa (RDC-ET).

A amostra englobou contratos de obras rodoviárias de implantação, duplicação, restauração e aqueles atinentes ao Programa Crema 2ª Etapa. Análises complementares foram realizadas tomando por base contratos relativos ao Programa BR-Legal, com serviços de sinalização rodoviária.

O universo de contratos integrantes da amostra contemplou 376 editais levados a efeito pelo DNIT. Desses: 50 foram desenvolvidos via RDC-CI, 75 via RDC-PG e 251 via LGL. Os contratos resultantes dessas licitações foram assinados entre janeiro/2009 e dezembro/2015. Quando não havia todas as informações necessárias para análises específicas, formaram-se subamostras (derivadas da principal) para possibilitar as comparações.

Diante dos dados, análises e propostas de encaminhamento dispostas no relatório de auditoria do TCU, faz-se pertinente sintetizar algumas das principais conclusões alcançadas com o trabalho.

Primeiramente, cabe apresentar os dados de competitividade e de descontos auferidos pela Administração com os diferentes regimes, conforme Tabela 5. Observa-se que o número de participantes e o desconto médio ofertado nos procedimentos licitatórios regidos pelo RDC-CI se mostraram inferiores aos alcançados nos certames regidos pelo RDC-PG e pela LGL.

Tabela 5 – Descontos médios – RDC x LGL

Regime licitatório	Número médio de licitantes	Desconto médio	Número de licitações
RDC-CI	5,7	4,41%	50
RDC-PG	6,7	9,84%	74
LGL	6,8	5,87%	236

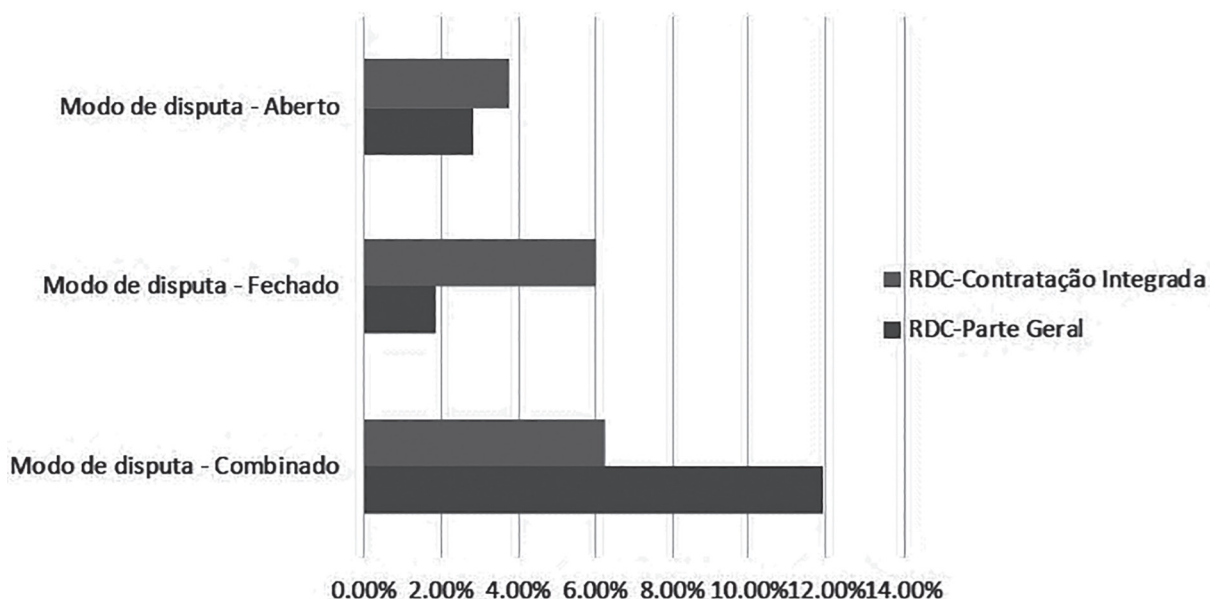
Fonte: Elaboração a partir dos dados apresentados pelo TCU (2016, p. 21).

Estas informações se fazem ainda mais relevantes quando avaliadas conjuntamente com os resultados oriundos da utilização de diferentes modos de disputa (conforme Figura 6).

De uma forma geral, o modo de disputa combinado se mostrou mais vantajoso, pois a Administração auferiu maiores descontos, sendo o maior acréscimo percebido no caso do RDC-PG. O emprego do RDC-PG com modo de disputa combinado propiciou um desconto médio de 11,89%, valor sensivelmente superior ao obtido com o emprego da LGL (5,87%, conforme Tabela 5). Tal fato pode indicar que uma das vantagens introduzidas pela Lei do RDC seja a faculdade de adoção de diferentes modos de disputa nas licitações, enquanto a LGL adota em regra o modo de disputa fechado.

O TCU (2016) também apresentou uma comparação entre os descontos médios obtidos nos certames, segregando-se as diferentes formas de disputa utilizadas (eletrônica e presencial). No caso do RDC-CI, observaram-se os seguintes descontos médios: 3,27%, na forma presencial; 7,13%, na forma eletrônica. A seu turno, no caso de RDC-PG, verificou-se: 1,36%, na forma presencial; e 3,54%, na forma eletrônica.

Figura 6 – Descontos médios x modos de disputa no RDC



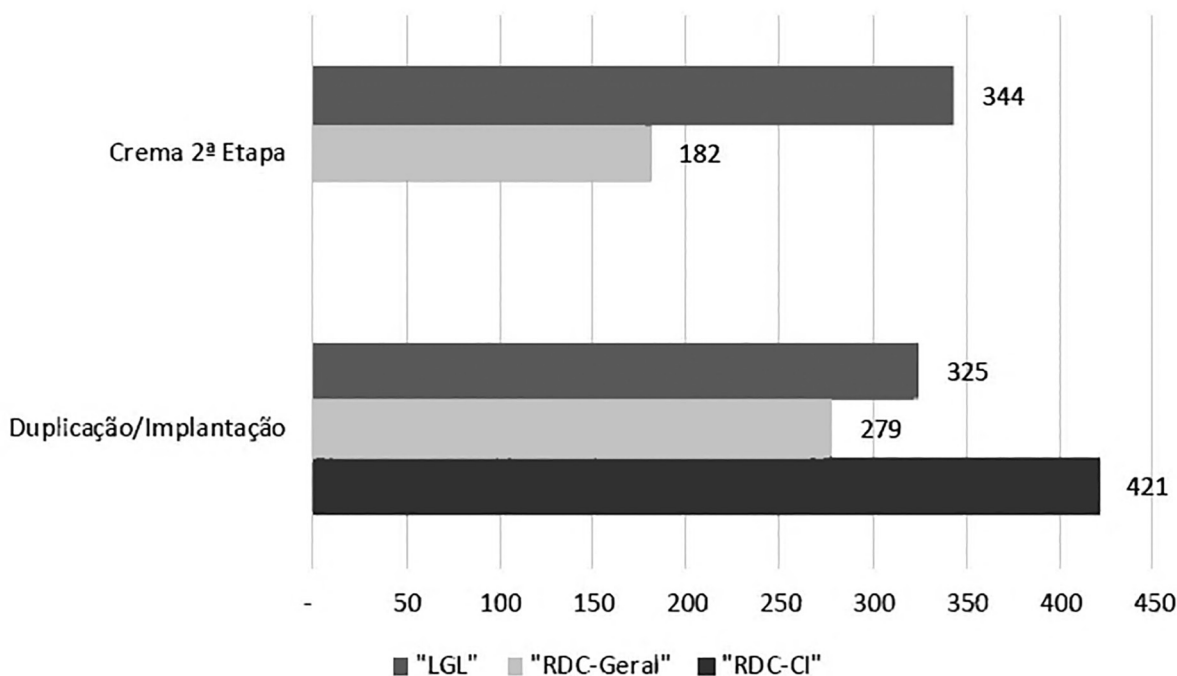
Fonte: TCU (2016, p. 22).

Diante deste panorama, o TCU (2016, p. 2) concluiu que os descontos médios obtidos pela Administração a partir da utilização do modo de disputa combinado e da forma eletrônica apresentaram vantajosidade em relação ao “modo de disputa aberto e fechado e forma presencial”.

Em relação ao desempenho de adoção de orçamento sigiloso (em relação ao não sigiloso), o TCU (2016) apresentou as seguintes informações: no caso do RDC-CI, o desconto médio foi de 4,61% no caso de adoção de orçamento sigiloso e de 3,62% com orçamento não sigiloso. No caso de RDC-PG, o desconto médio foi de 10,82% quando adotado orçamento sigiloso e de 4,62% no caso de orçamento divulgado. Desta feita, o TCU (2016) destacou haver indícios de que o sigilo do orçamento implica descontos maiores no RDC-PG.

Também foi objeto de estudo o tempo consumido no procedimento licitatório para a contratação de obras. Os dados apresentados pelo TCU (2016) estão dispostos na Figura 7. Os prazos assinalados referem-se à soma do número de dias consumidos nas fases interna e externa, ou seja, desde a instauração do processo administrativo para a contratação da obra até a adjudicação do objeto. Estes números não abarcam o tempo consumido para a elaboração de anteprojetos/projetos (ou seja: anteprojeto no RDC-CI; e projeto básico nos demais casos). Verificou-se uma maior celeridade do RDC-PG em relação ao RDC-CI e à LGL. Nas obras de duplicação/implantação, o RDC-CI consumiu maior tempo.

Figura 7 – Tempo (dias) das fases interna e externa nos diferentes regimes



Fonte: TCU (2016, p. 35).

No que concerne ao fracasso das licitações, o TCU apresentou dados que restaram compilados na Tabela 6. Observe-se haver similaridade entre os índices de fracasso nas licitações levadas a efeito com a LGL e com o RDC-PG. O TCU (2016, p. 3) alegou que as licitações regidas pelo LGL e pelo RDC-PG “apresentaram percentuais da ordem de 25%”, enquanto no RDC-CI “esse índice alcança 40%”. Os certames regidos pelo RDC-CI apresentaram índice de fracasso superior, o que pode estar associado à licitação amparada por anteprojeto de engenharia.

Tabela 6 – Licitações malsucedidas – RDC x LGL

Lei aplicável	Anulada	Deserta	Revogada	Suspensa	Número de licitações
RDC-CI	7,4%	1,1%	31,6%	0,0%	95
RDC-PG	5,6%	0,9%	20,4%	0,0%	108
LGL	4,1%	0,9%	21,3%	0,3%	342

Fonte: TCU (2016, p. 36).

Em relação à utilização do RDC-CI, o TCU (2016, p. 33) pontuou haver indícios de que o possível benefício de celeridade deste regime, com eventual redução dos prazos totais, especificamente “no que se refere à contratação conjunta da execução de obras e dos projetos de engenharia correspondentes”, possa não estar ocorrendo. Eventual “celeridade na etapa inicial da obra pode não estar conduzindo para ganhos de eficiência na fase pós-licitatória”. A suposta redução dos prazos totais não estaria sendo concretizada, na medida em que se faz necessário elaborar e aprovar o projeto-básico antes do início das obras, processo que estaria sendo moroso no âmbito do DNIT.

Considerações finais

A partir da coleta de dados oriundos de três trabalhos foi possível identificar e compilar alguns resultados práticos até aqui alcançados com a aplicação do regime diferenciado de contratações em licitações de obras federais.

No que concerne à celeridade processual, os resultados obtidos por Souza (2013) indicaram que as licitações de obras aeroportuárias regidas pelo RDC foram mais ágeis do que aquelas regidas pela LGL, com redução média de 40% do tempo compreendido entre a publicação e a homologação dos certames. Em contrapartida, detectou-se um índice de fracassos relativamente alto no RDC, o que pode estar associado à adoção de orçamento sigiloso e às características dos orçamentos das obras aeroportuárias.

Na mesma esteira, dados extraídos do relatório da CGU (2015) apontaram que o prazo médio entre a primeira publicação e a homologação dos certames foi menor nas licitações regidas pelo RDC-EPG e RDC-EPU em relação àquelas regidas pela LGL. Os mencionados regimes também propiciaram a redução de prazos entre o início da fase externa e a primeira medição dos contratos. Conforme se depreende do relatório, o RDC-CI pode reduzir o prazo total das contratações (projeto, fase interna e externa), mas sua utilização encontra-se associada a uma maior taxa de insucesso (mais licitações desertas ou fracassadas).

Dados apresentados no relatório do TCU (2016) indicaram que o tempo consumido no procedimento licitatório como um todo foi menor no RDC-PG do que na LGL. No caso de obras de duplicação/implantação houve redução média do tempo em 46 dias (14,15%), e nas obras Crema 2ª Etapa esta redução foi de 162 dias (47,1%).

Portanto, as três fontes bibliográficas pesquisadas apresentaram fortes indícios de que a utilização do RDC (RDC-PG) provoca impactos positivos no que concerne à celeridade processual das licitações. Tal fato provavelmente decorre das inovações inerentes ao regime, especialmente a inversão de fases e a fase recursal única. Também há indicações de que a contratação integrada pode reduzir os prazos absolutos do conjunto de procedimentos que antecedem o início da execução de obras (elaboração de anteprojeto, fase interna, fase externa, elaboração/aprovação de projeto). Entretanto, no caso do RDC-CI, há registros de um maior número de licitações malsucedidas (fracassadas, desertas, anuladas, revogadas etc.).

Outro aspecto estudado foi o panorama da competitividade observada nos certames e os descontos auferidos pela Administração Pública nos diferentes regimes licitatórios.

No contexto de licitações de obras aeroportuárias (levadas a efeito preponderantemente com o modo de disputa aberto), o trabalho de Souza (2013) indicou que o emprego do RDC (RDC-EPG e RDC-EPU) conduziu à redução dos descontos médios auferidos pela Administração (desconto médio de 4,84% com o RDC e de 10,88% com a LGL). Conforme discussões apresentadas, estes resultados podem decorrer da complexidade dos orçamentos das obras aeroportuárias, da adoção de orçamento sigiloso e da concessão de prazo exíguo aos interessados para a formulação de suas propostas.

Por seu turno, o relatório da CGU (2015) apresentou uma comparação entre estes parâmetros para três regimes de execução da Lei do RDC (RDC-EPU, RDC-EPG e RDC-CI). Os dados apontam que o RDC-EPU resultou em maior competitividade (6,33 participantes por edital) e maiores descontos (12,36%, em média). O uso do RDC-EPG implicou resultados intermediários (4,47 participantes por edital e 10,49% de desconto, em média), enquanto o RDC-CI atraiu apenas 4,29 participantes por edital e resultou em 4,04% de desconto médio. Insta notar que na contratação integrada o particular assume maiores responsabilidades e riscos que nos demais regimes, pois se incumbe de elaborar o projeto básico e de executar a obra com restrições de aditivos. Desta feita, aparentemente, quanto maiores os riscos transferidos ao contratado, menores os níveis de participação nos certames e dos descontos ofertados pelos interessados.

Ainda em relação ao tema, os dados carreados no relatório do TCU (2016) permitem ponderar que: no contexto de obras rodoviárias, o RDC-PG e a LGL apresentaram competitividade média similar, mas os descontos foram maiores no primeiro caso. Tal comportamento provavelmente decorre de outra inovação presente no RDC, qual seja: a faculdade de escolha entre diferentes modos de disputa nos certames. Segundo as informações apresentadas pelo referido relatório, o modo de disputa combinado se mostrou mais vantajoso que os demais.

Desta feita, no que concerne aos aspectos da competitividade e de descontos auferidos pela Administração, os dados sugerem que, a depender do tipo de obra e do modo de disputa adotado, o RDC-PG pode agregar benefícios em relação à aplicação da LGL. Como visto, o RDC permite que se opte por diferentes modos de disputa nos certames e que melhores resultados foram obtidos com o modo de disputa combinado, situação que não é possível em licitações regidas pela LGL (cujo modo de disputa ordinário é o fechado).

Outros pontos merecem destaque. Em relação à adoção de orçamento sigiloso, não foi possível chegar a uma conclusão definitiva: Souza (2013) apontou este fator como potencialmente prejudicial no caso de obras com orçamentos complexos (de obras aeroportuárias), enquanto o TCU (2016) destacou que o orçamento sigiloso pode ter contribuído para a obtenção de maiores descontos para a Administração Federal no caso de obras rodoviárias, principalmente no RDC-PG.

No que concerne às diferentes formas de disputa do RDC (eletrônica ou presencial), tanto o relatório da CGU (2015) quanto o relatório do TCU (2016) apresentaram dados favoráveis à utilização da forma eletrônica. O número médio de participantes e os descontos médios alcançados com a forma eletrônica se mostraram superiores aos atingidos na forma presencial. Portanto, esta pode ser outra vantagem efetiva do RDC em relação à LGL, já que neste regime somente está prevista a participação presencial.

Especificamente no caso da contratação integrada, o relatório da CGU (2016) apontou que o novo regime de execução implicou a redução de aditamentos nos contratos de obras em relação aos demais regimes.

De todo o exposto, com base nas experiências vivenciadas pela Administração Federal oriundas da utilização do RDC, é possível concluir que alguns dos mecanismos inerentes ao regime diferenciado vêm trazendo benefícios concretos ao Poder Público. O acréscimo da

celeridade processual, a possibilidade de se adotar diferentes modos de disputa (tal como o combinado) e a faculdade de realização dos certames na forma eletrônica, o que pode implicar maior competitividade, representam fortes razões para que se cogite a adoção do RDC. Desta feita, não havendo óbices legais, mostra-se recomendável que a Administração Pública dos estados e municípios percebam o RDC como uma opção viável para licitar suas obras.

Por outro lado, insta salientar que a contratação integrada exige cuidados adicionais, que se iniciam desde a formulação do instrumento convocatório (com a estimativa de custos com base em anteprojeto e a elaboração de matriz de riscos). Ademais, os dados apresentados indicaram que a utilização do RDC-CI tem implicado decréscimo de competitividade e de descontos. Destarte, é recomendável que esta forma de contratação seja utilizada para tipologias muito específicas de objetos e por órgãos com grande maturidade técnica, que consigam estimar adequadamente os custos dos empreendimentos com base em anteprojeto e que tenha capacidade para aprovar projetos apresentados pelas empreiteiras (após a contratação), sem que sejam gerados maiores riscos à Administração.

No caso específico do estado de Goiás, entende-se recomendável que o órgão executivo rodoviário (Goinfra) busque estudar a viabilidade de implantação progressiva do RDC em suas licitações de obras, iniciando tal procedimento com os regimes mais simples (RDC-EPU e RPG-EPG). Esta medida pode gerar benefícios imediatos à Administração, como os observados em licitações federais (maior celeridade processual, assim como potencial acréscimo de economicidade). A contratação integrada pode ser aplicada em momento futuro, para objetos específicos, quando o órgão atingir um maior grau de *expertise* na utilização do RDC.

Abstract: This article analyzes the Brazilian legislation to prevent bidding cartels and the civil, administrative and criminal penalties to which companies are subject. It demonstrates the possibility of cumulating administrative penalties according to the penalties provided in the General Law of Bidding and Contracts, the Auction Law, the law for Differentiated Regime of Public Procurement (known as DRC Law), the State Companies Law, the law for Administrative

Council for Economic Defense (known, as the CADE Law) and the Anti-Corruption Law. The various apparent conflicts of rules that arise from the concomitant application of these rules are identified and resolved.

Keywords: Cartel. Penalties. Conflicts of rules. Brazilian legislation cartels.

Referências

- ALTOUNIAN, Cláudio Sarian; CAVALCANTE, Rafael Jardim. *RDC e contratação integrada na prática*: 250 questões fundamentais. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- BAETA, André Pachioni. *Regime Diferenciado de Contratações Públicas*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Pini, 2016.
- BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU. *Relatório de Auditoria OS: 201505075*. Disponível em: <https://auditoria.cgu.gov.br/download/9107.pdf>. Acesso em: nov. 2019.
- BRASIL. Planalto. *Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011*. Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: nov. 2019.
- BRASIL. Planalto. *Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002*. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: nov. 2019.
- BRASIL. Planalto. *Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011*. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: nov. 2019.
- BRASIL. Planalto. *Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012*. Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D); e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: nov. 2019.
- BRASIL. Planalto. *Lei nº 12.745, de 19 de dezembro de 2012*. Altera as Leis nº s 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – CEITEC; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: nov. 2019.

BRASIL. Planalto. *Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016*. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: mar. 2019.

BRASIL. Planalto. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Relatório de Fiscalização n. 149/2016*. Relator: Ministro Bruno Dantas. 30 de agosto de 2016. TC n. 033.102/2015-5. 2016.

LISBOA, Alveni. *RDC volta a valer para obras de mobilidade e infraestrutura logística*. 2018. Disponível em: <https://jacobyfernandesreolon.adv.br/noticias/rdc-volta-valer-para-obras-de-mobilidade-e-infraestrutura-logistica/>. Acesso em: nov. 2019.

SOUZA, Luiz Fernando Ururahy de. *A utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) pela Infraero*. Disponível em: http://www.ibraop.org.br/media/sinaop/15_sinaop/artigos/p2/P2-3a.pdf. Acesso em: nov. 2019.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TRALDI, Marco Antonio Borges; ALVES, Patrícia Laye. RDC: regime alternativo para licitação e contratação de obras pelas administrações públicas estaduais. *Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás*, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, p. 103-120, jan./jun. 2020.
